

CASO DANIEL SILVEIRA: A CRISE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

DANIEL SILVEIRA CASE: THE CRISIS OF BRAZILIAN DEMOCRACY AND THE LIMITS TO FREEDOM OF EXPRESSION

<p>Gabriela Marília Natividade Soares Paulo Célio Soares</p>	<p>Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, Brasil e-mail paulocelio@ugb.edu.br Centro Universitário Geraldo Di Biase, Volta Redonda/RJ, Brasil, e-mail paulocelio@ugb.edu.br</p>
<p>Resumo</p>	<p>Em 20 de abril de 2022, o Supremo Tribunal Federal condenou o deputado federal Daniel Silveira a oito anos e nove meses de reclusão, pelos crimes de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Além disso, em decorrência da condenação, o deputado perdeu o seu mandato e teve seus direitos políticos suspensos. Entre as condutas que motivaram a condenação, destacam-se as ameaças proferidas pelo deputado em suas redes sociais. Dentre elas, uma declaração em “live” realizada em abril de 2020, em que incitou a população a invadir os edifícios-sedes do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, no intuito de retirar ministros e parlamentares do poder “na base da porrada”, tendo convocado, ainda, as Forças Armadas a unirem-se a esse intento. Diante disso, em seus votos, os ministros sustentaram a ausência de caráter absoluto do direito à liberdade de expressão, o que impede que ele prevaleça quando o seu exercício puder resultar no próprio extermínio da liberdade de expressão. Nesse sentido, apesar de existir uma posição preferencial dada a esse direito na ordem jurídica, o repúdio à censura prévia “não deslegitima a tutela penal de bens jurídicos gravemente atingidos por ataques discursivos”, como ressaltou o ministro Alexandre de Moraes. Assim, consideraram imperiosa e legítima a intervenção do Poder Judiciário contra ataques verbais que “ameaçam minar os pressupostos fundamentais para a sua integridade”, continuidade e funcionamento, haja vista que “sem um mínimo de aceitação por parte da sociedade, os órgãos estatais não podem cumprir suas tarefas”, nas palavras de Moraes.</p>
<p>Palavras-chave</p>	<p>Liberdade de Expressão Democracia. Estado Democrático de Direito. Direitos Políticos;</p>
<p>Abstract</p>	<p>On April 20th, 2022, the Federal Supreme Court sentenced federal deputy Daniel Silveira to eight years and nine months in prison, for the crimes of inciting the violent abolition of the Democratic Rule of Law and coercion during the process. Furthermore, as a result of the conviction, the deputy lost his mandate and had his political rights suspended. Among the conduct that led to the conviction, the threats made by the deputy on his social networks stand out. Among them, a “live” statement made in April 2020, in which he incited the population to invade the headquarters buildings of the Federal Supreme Court and the National Congress, with the aim of removing ministers and parliamentarians from power “by beating them up” having also called on the Armed Forces to join this effort. Given this, in their votes, the ministers supported the lack of absolute nature of the right to freedom of expression, which prevents it from prevailing when its exercise could result in the extermination of freedom of expression. In this sense, despite there being a preferential position given to this right in the legal order, the repudiation of prior censorship “does not delegitimize the criminal protection of legal assets seriously affected by discursive attacks”, as highlighted by minister Alexandre de Moraes. Thus, they considered the Judiciary’s intervention to be imperative and legitimate against verbal attacks that “threaten to undermine the fundamental assumptions for its integrity”, continuity and functioning, given that “without a minimum of acceptance on the part of society, state bodies cannot carry out their tasks”, in the words of Moraes.</p>
<p>Keywords</p>	<p>Freedom of expression; Democracy. Democratic state. Political Rights.</p>
	<p>Licença de Atribuição BY do Creative Commons https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/</p> <p>Aprovado em 28/10/2023 Publicado em 31/12/2023</p>

1. Introdução

Em 20 de abril de 2022, o Supremo Tribunal Federal condenou o deputado federal Daniel Silveira a oito anos e nove meses de reclusão, pelos crimes de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Além disso, em decorrência da condenação, o deputado perdeu o seu mandato e teve seus direitos políticos suspensos.

Entre as condutas que motivaram a condenação, destacam-se as ameaças proferidas pelo deputado em suas redes sociais. Dentre elas, uma declaração em “live” realizada em abril de 2020, em que incitou a população a invadir os edifícios-sedes do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, no intuito de retirar ministros e parlamentares do poder “na base da porrada”, tendo convocado, ainda, as Forças Armadas a unirem-se a esse intento. Além disso, ameaças também continuaram a ser veiculadas em vídeos postados em redes sociais, tal como o vídeo intitulado “Na ditadura você é livre, na democracia é preso”, publicado em novembro de 2020, no qual as ofensas foram dirigidas diretamente à integridade do STF e à honra de seus membros, por meio de incitações à violência física contra o ministro Alexandre de Moraes (“o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira”) e da veiculação de informações falsas acerca das eleições e da higidez do processo eleitoral – o deputado sugeriu que o ministro Luís Roberto Barroso teria fraudado as eleições de 2020. Em outro vídeo, ainda, o deputado incitou diretamente a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo, tendo aludido ao Ato Institucional nº 5¹, da Ditadura Militar, e à adoção de medidas repressivas violentas, como forma de proferir ameaças de cassação aos ministros. Vale destacar, também, que, em meio aos seus discursos, o deputado constantemente se referia à sua imunidade parlamentar, a qual, segundo ele, impediria com que fosse condenado em razão de seus discursos injuriosos.

2. Síntese do julgamento

No julgamento da Ação Penal 1.044/DF, além das questões de Direito Penal atinentes às condutas tipificadas como crimes, apresentaram-se duas questões fundantes: os limites da liberdade de expressão e a amplitude da imunidade parlamentar, conferida pelo artigo 53, caput, da Constituição Federal.

¹ Ato Institucional editado em 13 de dezembro de 1968 considerado um dos instrumentos mais severos implantados pela Ditadura Militar. Esse AI concentrou poderes no presidente da República, que poderia fechar o Congresso, cassar mandatos e suspender o habeas corpus para crimes políticos. Vigorou por dez anos, sustentando um período de intensa repressão política, os “anos de chumbo”. Foi revogado em 1978 (Napolitano, 2014)

Acerca dos discursos proferidos pelo deputado, ressaltando-se o ministro Nunes Marques e, em parte, o ministro André Mendonça, os ministros concordaram no ponto de que tinham como

finalidade única a hostilização do Poder Judiciário e de seus membros, como forma de satisfazer a interesses próprios. Além disso, convergiram na concepção de que, mais do que ataques à honra e integridade dos ministros, as ameaças representam um ataque à independência dos poderes e ao exercício de prerrogativas constitucionais. Nesse sentido, postularam que, mais do que a simples proteção dos Juízes do Supremo, o que estava em jogo era a própria integridade do Poder Judiciário e, em última instância, a continuidade do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, em seus votos, os ministros sustentaram a ausência de caráter absoluto do direito à liberdade de expressão, o que impede que ele prevaleça quando o seu exercício puder resultar no próprio extermínio da liberdade de expressão. Nesse sentido, apesar de existir uma posição preferencial dada a esse direito na ordem jurídica, o repúdio à censura prévia “não deslegitima a tutela penal de bens jurídicos gravemente atingidos por ataques discursivos”, como ressaltou o ministro Alexandre de Moraes. Assim, consideraram imperiosa e legítima a intervenção do Poder Judiciário contra ataques verbais que “ameacem minar os pressupostos fundamentais para a sua integridade”, continuidade e funcionamento, haja vista que “sem um mínimo de aceitação por parte da sociedade, os órgãos estatais não podem cumprir suas tarefas”, nas palavras de Moraes.

Por fim, acerca da imunidade parlamentar, o ministro Kassio Nunes foi o único a entender que sua proteção se estenderia aos discursos injuriosos de Daniel Silveira, por considerar tratar-se de um instrumento utilizado pelo deputado para se comunicar com seus eleitores e informá-los, de modo a configurar manifestação realizada “fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste”, hipótese em que a Corte tem reconhecido, em suas decisões, a incidência da imunidade parlamentar. Nesse sentido, divergiu dos outros ministros, que consideram que, justamente por se tratarem de manifestações essencialmente voltadas à instauração de animosidade e instabilidade entre os poderes, a sua veiculação não se relaciona nem decorre do desempenho de funções legislativas. Consequentemente, não estaria sob a proteção da imunidade parlamentar, que, fora do âmbito do Congresso Nacional, apenas incide no caso de manifestações que guardem estrita conexão com o exercício do mandato, de modo que não sirva como “salvo-conduto para a prática de crimes”, nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso.

3. A crise institucional da democracia brasileira

Passando à análise dos pressupostos envolvidos no julgamento em questão, há de se destacar, em primeiro lugar, que o caso Daniel Silveira, mais do que uma ocorrência isolada, faz parte de fenômeno maior, evidenciado em eventos como a invasão ao Capitólio, nos Estados Unidos, as

manifestações do 8 de janeiro, em Brasília, e as milícias digitais brasileiras – a crise institucional que tem acometido as democracias atuais. O que todos esses eventos têm em comum é fazem parte de um movimento de desestabilização das democracias, no qual elas decaem aos poucos, por dentro, a partir da ascensão de lideranças e governos que vão enfraquecendo-as gradativamente, por meio do desmonte de suas instituições e da geração de instabilidade.²

Como ressaltou Przeworski, a democracia funciona bem quando conflitos políticos são processados em “liberdade e paz civil”, à medida que são conduzidos e processados dentro do âmbito institucional, com a participação ampla de todos, independentemente de suas demandas.³ Nesse sentido, as crises no seu funcionamento são constatadas pelos sinais de que “embora as instituições democráticas continuem a operar, correm o risco de entrar em colapso ou de se tornarem incapazes de produzir os resultados para os quais foram estabelecidas”⁴. Sintomas relevantes dessa crise, são, por exemplo, a rejeição das regras democráticas, a negação da legitimidade dos oponentes e o encorajamento à violência por parte dos governantes⁵.

No contexto brasileiro, essa tendência é clara: sobretudo a partir de 2018, com a ascensão de Jair Bolsonaro ao poder, vieram à tona movimentos reacionários e conservadores, que passaram a ocupar mais espaço no debate público. Desde então, o que se verifica é uma empreitada de ataques às instituições promovidas frequentemente pelos próprios integrantes do poder, descomprometidos com as regras do jogo democrático, rejeitando disposições constitucionais e deslegitimando-as. Assim, a cada dia, a democracia é colocada em xeque por quem deveria protegê-la, à medida que se reforçam conflitos entre os Poderes e se recuperam ideologias autoritaristas e segregacionistas há tempos superadas, que se reúnem em discursos de ódio e antidemocráticos encabeçados pelos próprios representantes da população.

O caso de Daniel Silveira é mais um sintoma desse fenômeno – a pretexto de exercer o seu direito à liberdade de expressão, incitou o ataque ao Poder Judiciário, proferiu ameaças a seus membros, empreendeu uma tentativa de deslegitimar o processo eleitoral, além de ter clamado por mecanismos autoritários como o AI-5, aludindo à Ditadura Militar. A recepção desse tipo de discurso no cenário público não seria possível senão pela crescente legitimação de discursos autoritários no contexto brasileiro, que têm sido cada vez mais normalizados como parte do direito do cidadão de proferir as próprias opiniões, apesar de todos os riscos reais que carregam. Sabe-se que a democracia, por si só, tende a ensejar conflitos, inclusive entre membros dos Três Poderes, que são uma decorrência natural da pluralidade de opiniões. No entanto, uma vez que as ideias propagadas ameacem a própria forma democrática de gerenciar tais conflitos, estas não podem ser entendidas como um exercício legítimo da liberdade de expressão. É nesse sentido que se coloca o “paradoxo

² LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 14.

³ PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 22.

⁴ *Ibidem*. p. 12-15.

⁵ LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 36.

da tolerância”⁶ de Popper – à medida que se protege discursos violadores de direitos constitucionais, a própria possibilidade de participação democrática é posta em xeque. É justamente por isso que, como assevera Issacharoff, “mesmo uma sociedade tolerante e democrática deve ser capaz de fiscalizar as suas frágeis fronteiras”⁷.

4. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito

Diante desse panorama, estabelece-se como grande questão: em que medida a liberdade de expressão pode ser limitada, em virtude de outros fins? A resposta a esse questionamento depende da concepção e do papel que se atribui a ela. Para a Teoria da Autonomia, defendida por Dworkin, a liberdade de expressão é “necessária e valiosa por si só”⁸, dada como forma de garantir a participação de todos na formação da conduta moral na comunidade política, conseqüentemente, propiciar a formação de indivíduos que pensem por si mesmos. Nesse sentido, o governo deve se isentar de qualquer intervenção, garantindo apenas que todos sejam tratados como “agentes morais independentes”⁹ e tenham a chance de expressar seu ponto de vista, independentemente do seu teor, do quão ofensivo ou perigoso ele seja.

A Teoria da Verdade, por sua vez, entende que o papel da liberdade de expressão está intrinsecamente relacionado à determinação da verdade política no debate público, que só seria possível por meio do contraste de ideias e da reflexão coletiva. O “livre mercado de ideias” deve comportar todos os pontos de vista, inclusive os minoritários, a não ser que estes representem um perigo real a direitos individuais ou ao país. Nessa lógica, a liberdade fundamenta-se na não intervenção estatal na expressão de ideias, se estas não causam danos a terceiros, uma vez que se entende que “as ideias são reguladas e combatidas por meio de outras ideias, e não com o poder ou com a força”.¹⁰

Por fim, para a Teoria Democrática, defendida por Meiklejohn, todos os discursos relevantes para o cenário político devem ser protegidos pelo direito constitucional, independentemente dos pontos de vista que representam. Só assim, por meio do debate aberto, é possível conferir legitimidade ao governo democrático, que decorre do fato de que o poder exercido deve ter sempre como base o consentimento dos governados. São protegidas pelo direito à liberdade de expressão as

⁶ ROSEFELD, Michel. **On constitutionalism and the paradoxes of tolerance**: Reflections on Egypt, the US, and beyond. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 1.

⁷ ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies**. Harvard Law Review, Cambridge, v. 120, n. 6, p. 1407-1466, abr. 2007.

⁸ LAURENTIIS, Lucas Catib De; THOMAZINI, Fernanda Alonso. **Liberdade de Expressão**: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

⁹ DWORKIN, Ronald. **Por que o discurso deve ser livre?** In: DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Martins Fontes, 2006. p. 319.

¹⁰ LAURENTIIS, Lucas Catib De; THOMAZINI, Fernanda Alonso. **Liberdade de Expressão**: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

ideias que merecem ser ouvidas, isto é, aquelas que de fato contribuam para o desenvolvimento da democracia, por meio da participação de todos os cidadãos. Nesse sentido, não estão inseridos no âmbito de proteção da liberdade de expressão discursos injuriosos, caluniosos e difamatórios, que em nada contribuem para o desenvolvimento do debate político e para o autogoverno – pelo contrário, constituem uma ameaça para a continuidade do fluxo de ideias, uma vez que carreguem ideias autoritárias. Surge, então, o papel do Estado de garantir que todos os pontos de vista sejam ouvidos, restringindo aqueles que são irrelevantes ou prejudiciais à democracia¹¹. O papel ativo do Estado é também reforçado por Fiss, grande expoente dessa teoria – segundo sua concepção, a liberdade de expressão é um instrumento utilizado pelo Estado para manter a democracia, de modo que ele tenha a prerrogativa de intervir no debate público para torná-lo mais amplo e plural e, assim, efetivá-la, a partir da participação integral de todos os cidadãos.¹²

No Brasil, a Teoria Democrática parece nos fornecer a interpretação mais condizente com os preceitos norteadores do Estado, haja vista que a Constituição Federal consagra a Democracia como regime de governo e estabelece como objetivos fundamentais da República a garantia de direitos constitucionais, essencialmente atrelados ao regime democrático. Ressalte-se que, no julgamento de Daniel Silveira, os ministros majoritariamente se inclinam a essa concepção, justamente por considerarem que as ameaças proferidas por Daniel Silveira em nome da liberdade de expressão em nada somavam ao debate público, uma vez que tinham o único objetivo de causar a desordem e deslegitimar o Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral e o jogo democrático como um todo. Como ressaltou Rosa Weber, no livre mercado de ideias, “alguns conteúdos simplesmente não podem ser negociados”.

A isso se soma um novo elemento, que tem servido como um parâmetro para a análise dos casos envolvendo a liberdade de expressão na Corte – as redes sociais. Sobretudo a partir das eleições de 2018, a internet, mais do que um meio de comunicação de ideias, tem se revelado como um mecanismo eleitoral de mobilização e conquista de apoio político-ideológico, impactando de forma significativa nos rumos do contexto político brasileiro. Tendo em vista que as falas foram proferidas na internet, atingindo milhares de pessoas, o alcance passa a ser uma questão determinante no grau de perigo do discurso incitatório veiculado. Um discurso proferido em âmbito privado, ou até mesmo em reuniões presenciais, têm um potencial lesivo consideravelmente menor, se comparado com a rapidez de difusão propiciada pela internet e à alta capacidade de mobilização gerada por ela. Esse ponto foi também determinante na orientação dos votos dos ministros. Rosa Weber, citando o professor Cass R. Sunstein, pontua: “com a ajuda das mídias sociais, as falsidades são cada vez mais críveis e representam uma séria ameaça às aspirações democráticas” – as mentiras veiculadas pelo

¹¹ **Ibidem.**

¹² FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, p. 27.

deputado e as ameaças feitas aos ministros tornam-se duplamente mais perigosas pelo nível de repercussão obtido nas redes sociais, que tende a levar a incitação a patamares consideravelmente superiores.

5. Imunidade parlamentar: prerrogativa ou privilégio?

Por fim, outra questão determinante no julgamento de Daniel Silveira foi o regime de imunidade parlamentar, do qual ele dispunha, à época. A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 53, que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Com isso, procura garantir o pleno exercício de sua função legislativa, livre de pressões, coerções ou intimidações – estabelece-se um regime qualificado da liberdade de expressão ao parlamentar¹³. Esse regime diferenciado, no entanto, não significa liberdade de expressão ilimitada – não deve ser entendido como um privilégio que o isenta de responsabilidade por suas falas, mas uma prerrogativa atrelada ao exercício de sua função. Isso porque, além da imunidade, decorre também do cargo público maior responsabilidade, sobretudo pelo caráter simbólico a ele atrelado – um parlamentar, como representante do povo, deve sempre ter em vista que suas atitudes atingem maiores proporções e tendem a gerar engajamento social, encorajando ou desencorajando condutas e posicionamentos. Deputados e senadores, ao assumirem seus cargos, assumem também um compromisso “ético e performativo”¹⁴ diante da sociedade e da instituição que representam, de maneira que devam ser sempre guiados por padrões de decoro ínsitos ao cargo que ocupam. Assim, a imunidade parlamentar, ao ser empregada como instrumento de impunidade, desvirtua-se de suas prerrogativas fundantes. Nesse mesmo sentido se orientaram os ministros do Supremo, ao considerarem que as falas proferidas por Daniel Silveira, totalmente alheias e incompatíveis com o exercício da função legislativa, não poderiam ser protegidas pela imunidade parlamentar e, portanto, ele deveria ser responsabilizado.

Referências bibliográficas

DWORKIN, Ronald. **Por que o discurso deve ser livre?** In: DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Martins Fontes, 2006. p. 319

FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão:** Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, p. 27.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies.** Harvard Law Review, Cambridge, v. 120,

¹³ MENDES, Conrado Hubner. **Abusar da liberdade para acabar com ela:** imunidade parlamentar não é passaporte para a delinquência política. Folha de São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

¹⁴ Ibidem.

n. 6, p. 1407-1466, abr. 2007.

LAURENTIIS, Lucas Catib De; THOMAZINI, Fernanda Alonso. **Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos.** Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MENDES, Conrado Hubner. **Abusar da liberdade para acabar com ela: imunidade parlamentar não é passaporte para a delinquência política.** Folha de São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

NAPOLITANO, Marcos. **1964 : História do Regime Militar Brasileiro.** São Paulo : Contexto, 2014

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

ROSELFELD, Michel. **On constitutionalism and the paradoxes of tolerance: Reflections on Egypt, the US, and beyond.** Oxford: Oxford University Press, 2013.